



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 39.770
(Processo n.º. 2001/52030-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 248/00, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJAS e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO– Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado.Multa regimental.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo n.º. 2001/52030-8.

1. Cuidam os autos da prestação de contas referente ao Convênio n.º. 248/2000, firmado entre a SEPLAN e o Município de Anajás, objetivando a “construção de micro sistema de abastecimento de água”, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Filho - Prefeito. O valor repassado pelo Estado foi de R\$ 100.000,00, havendo contribuição municipal no montante de R\$ 14.250,00.
2. A SEPLAN informa os procedimentos que foram adotados, todavia não apresenta o Relatório de Acompanhamento e Execução do Convênio (fls. 46/49).
3. O DCE opinou pela irregularidade das contas, em razão do objeto do convênio, não haver sido executado , conforme atestou a inspeção “in loco” realizada por este Tribunal (fls. 82/84) sugerindo, ainda, a devolução do valor de R\$ 100.000,00, devidamente atualizado, acrescido de multa regimental (fls. 90/92).
4. Citado o agente público responsável, este não apresentou defesa no prazo legal (fls. 96/97).
5. O Ministério Público de Contas, em parecer da ilustre Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, concluiu por considerar as contas irregulares, com a devolução aos cofres públicos do valor conveniado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis na espécie.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o Relatório

VOTO:

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE e do Ministério Público de Contas, julgo as contas irregulares, devendo o responsável, Sr. Raimundo Nogueira Filho - Prefeito, devolver aos cofres estaduais o valor correspondente a R\$ 100.000,00 devidamente atualizado e multa de R\$ 300,00 a serem recolhidos no prazo de 30 dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Órgão Ministerial para as providências cabíveis.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF nº 123.827.012-34, devolver aos cofres públicos, a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigida a partir de outubro de 2001, mais a multa regimental de R\$300,00 (trezentos reais), a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Auditório Conselheiro“ Elmiro Nogueira”, em 20 de abril de 2006.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr.
Antonio Maria F. Cavalcante.
PFC/0100599